TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0009812-66.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: Fazenda do Estado de São Paulo

Embargado: Renata Milini de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **RENATA MILANI DE LIMA**. Aduz a embargante falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente, devendo ser aplicado o índice de correção monetária previsto na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativos à Fazenda, corrigidos quando do efetivo pagamento na forma do artigo 1ºF da Lei nº 9.947/1997, sendo incabíveis os juros de mora.

A embargada apresentou impugnação (fl. 11).

Alegou que os juros e a atualização monetária são devidos, e que o valor da causa não pode ser aquele estipulado pela embargante, pois tal aferição deve corresponder ao valor da dívida principal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, nada há que se corrigir no valor da causa, pois diz respeito à diferença entre a importância apresentada pela embargada (R\$ 628,50) no processo principal e o valor que a embargante pleiteia como redução de sua dívida (R\$ 506,26), o que resulta R\$ 122,24.

No mais, o pedido comporta parcial acolhimento.

Quanto aos juros, algumas ponderações se fazem necessárias.

O cálculo apresentado pela embargada continha a incidência de juros de mora no importe de R\$ 91,32. Contudo, conforme o entendimento majoritário dos nossos tribunais, os juros moratórios sobre honorários advocatícios só passam a incidir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

a partir da citação/intimação do executado para efetuar o pagamento da quantia executada, posto que, antes disso, não há que se falar em mora, pois até então não há inadimplência.

No caso dos autos da execução de sentença, a embargada peticionou requerendo a citação da ora embargante para o pagamento da importância de R\$ 628,50, a titulo de honorários advocatícios, corrigida e com a incidência dos juros moratórios, indevidos naquele momento, uma vez que a Fazenda ainda não havia sido citada.

Todavia, não há como se acolher a pretensão da embargante em não fazer incidir os juros no cálculo atual, posto que já citada para adimplir o valor executado (fls. 24/25 do processo de execução de sentença). Há de se ter como referência para o início do cálculo dos juros de mora, como dito, a citação da Fazenda Estadual na demanda executiva.

Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Ribeirão Pires. Honorários advocatícios. Juros moratórios. Os juros moratórios sobre honorários advocatícios estabelecidos em sentença são devidos após a citação ou intimação da execução. Sentença de improcedência. Provimento em parte do recurso da Fazenda. Aplicação do art. 557 § 1-A do CPC. Agravo interno desprovido."

No mesmo sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA, TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é a data da citação do executado no processo de execução. Agravo regimental improvido".

Quanto à alegação fazendária referente à utilização da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos relativos às Fazendas, razão lhe assiste.

Isso porque, sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob a ótica do princípio do *tempus regit actum*, entendeu serem de natureza eminentemente processual as normas da Lei 11.690/09, as quais dispõem sobre juros moratórios, aplicando-se, pois, aos processos em andamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Com efeito, a nova regra de aplicação dos juros e correção monetária, inserida na Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09, rege não só os processos iniciados a partir de sua entrada em vigor, como também os que já estavam em andamento.

Desta forma, os juros de mora e a correção monetária devem ser calculados em conformidade com a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual modificou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, ainda que se trate de verba sucumbencial, pois o que importa, no caso, é a qualidade de Fazenda Pública da devedora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, devendo a embargada apresentar nova memória de cálculo, nos termos do aqui decidido.

Tendo havido sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.

P.R.Int.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA